Qua dandia Linger

ASC

Revista de Direito Administrativo & Constitucional

Belo Horizonte

Curitiba



IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

A246 A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

Ano 3, n. 11 jan./ mar. 2003)

Belo Horizonte : Editora Fórum, 2003

17x24 cm Trimestral

ISSN: 1516-3210

ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito Administrativo

2. Direito Constitucional

I. Ed. Fórum.

CDD: 342

CDU: 342.951

© Editora Fórum Ltda, 2003

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do editor.

Editora Fórum

Av. Afonso Pena, 2770 - 15% 16° andar Funcionários

CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG

Tel.: 08007043737

e-mail: ediforum@ediforum.com.br

www.ediforum.com.br

Editor responsável:

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira Projeto-gráfico e Diagramação:

Rogério de Souza Magalhães Júnior

Revisão:

Equipe Fórum

Bibliotecária:

Nilcéia Lage de Medeiros

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Da Cobrança pela Utilização de Bens Públicos de Uso Comum para a Prestação de Serviços Públicos em Regime de Concessão¹

Rachel Pellizzoni da Cruz

Advogada especializada em Direito Público

1 Introdução

Procurar-se-á, no presente trabalho, delinear um dos aspectos mais atuais da concessão de serviço público. Trata-se da cobrança pela utilização de bens públicos de uso comum para a prestação do serviço concedido. São serviços que dependem da instalação de dutos no subsolo e linhas de transmissão, como os de telecomunicações e de distribuição de energia².

Esta cobrança vem sendo realizada através de preço instituído por concessionárias de ferrovias e rodovias para o uso de seu solo e subsolo. A utilização dos bens públicos para a instalação de equipamentos de infra-estrutura voltados à prestação de serviços públicos está condicionada a "contratos de licença de uso a título oneroso" e "permissão de uso". As próprias concessionárias têm firmado o contrato referente a essa utilização e estabelecido o preço sem a participação do Poder Concedente. Não há qualquer regulamentação desta prática, sendo que os valores cobrados pelas concessionárias têm sido os mais diversos, sem quaisquer critérios.

Ressalte-se que, quando estes serviços eram prestados diretamente pelo Estado, não se cogitava em cobrança pelo uso do espaço público para a prestação de serviços públicos. Tal prática foi estimulada pela privatização de empresas públicas e consequente prestação de serviços públicos sob a forma de concessão.

Destarte serem inúmeras as facetas do problema, a análise se restringirá à cobrança realizada por concessionárias de rodovias e ferrovias, abrangendo a questão do interesse público, as formas de utilização dos bens públicos e as experiências francesa e espanhola. Essas constituem os aspectos mais relevantes, uma vez que essa discussão decorre da privatização das empresas estatais e da recente alteração da disciplina de prestação dos serviços públicos.

¹ Artigo contemplado com o prêmio **Manoel de Oliveira Franco Sobrinho** de melhor artigo jurídico no **III Simpósio Paranaense de Direito Administrativo** realizado em Curitiba, Paraná, nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2002, pelo **Instituto Paranaense de Direito Administrativo**.

²A Resolução 001/1999 traz a seguinte definição: "Art. 3°, V - Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços de transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e gás natural, bem como cabos metálicos coaxiais e fibras ópticas não ativadas."

60

2 Do uso especial de bens públicos de uso comum

Entende-se que domínio público é o conjunto de bens de propriedade pública do Estado afetados ao uso público, direto ou indireto, dos habitantes e submetidos a um regime jurídico especial de direito público e, portanto, exorbitante do direito privado. Essa propriedade do Estado não é semelhante nem equivalente à propriedade privada ou de direito civil, mas uma propriedade especial, pública, submetida a limitações singulares, derivadas do interesse público que lhes dá fundamento.

Héctor Escola reforça a destinação da propriedade pública:

a natureza jurídica do domínio público, dentro dessa concepção, é a de um domínio que está condicionado pelas especiais características do sujeito que é seu titular e pela circunstância de que está destinado a satisfazer necessidades, que são, de forma imediata ou mediata, de interesse público³.

O interesse público influi, também, na determinação da modalidade de uso do domínio público, desde que o emprego de qualquer bem ou coisa do domínio público deve ser sempre compatível e corresponder ao fim que motivou sua afetação. Há duas modalidades de uso do bem público: uso comum ou uso especial.

O uso comum é aquele partilhado pelos indivíduos, de acordo com a destinação do bem, como a utilização de ruas para tráfego. Já o uso especial "é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas"⁴.

O uso especial é concedido mediante contrato ou outorga unilateral, na forma autorizada por lei ou regulamento da Administração, e pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Entre as formas de uso especial estão a autorização, a permissão de uso e outros institutos de direito administrativo e direito civil. A utilização de bens públicos pelas concessionárias de serviço público que dependem da instalação de dutos e postes enquadra-se, portanto, no uso especial de bens públicos.

3 Da cobrança pela utilização de bens de uso comum em regime de concessão

As concessionárias de serviço público podem explorar fontes de receitas alternativas, desde que estas estejam previstas no edital de licitação (Lei Federal nº 8987/95, art. 18, IV) e constem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

³ ESCOLA, Héctor Jorge. El interés público como fundamento del derecho administrativo, p. 202.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal, p. 229.

lais fontes estão previstas no art. 11, com vistas a favorecer a modicidade das

A questão que se afigura é quanto à possibilidade de se prever no edital de licitação, como fonte de receita para a concessionária, remuneração pela ocupação das faixas de domínio por outras concessionárias de serviço público.

Para Di Pietro, a previsão no edital carece de fundamento jurídico porque contraria os princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da modicidade das tarifas⁵. Por certo, é permitido ao Poder Público cobrar preço pela utilização de seus bens por particulares. Do mesmo modo, poderiam as concessionárias obter renda pela utilização das faixas de domínio das rodovias por parte de particulares. No entanto, alega Di Pietro:

Ocorre que, se essa utilização é feita por concessionária de serviço público, como condição mesma da prestação desse serviço, não se pode cogitar de remuneração como a que se cobra de um particular. As faixas de rodovia constituem bens de uso comum do povo; essa é sua destinação principal; mas essa destinação coexiste com outros usos de interesse coletivo, como ocorre com a canalização para passagem de água ou gás ou mesmo para instalação de equipamentos de energia elétrica ou telecomunicações, já que se trata de serviços públicos. O mesmo bem pode ser utilizado para muitos fins, desde que compatíveis com sua destinação principal⁶.

As concessionárias têm o dever-poder de usar o domínio público necessário à prestação do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas declaradas de utilidade pública pelo Poder Concedente. Este autoriza a servidão ou a desapropriação, e a concessionária o executa, conforme os arts. 30, IX, e 31, VI, da Lei nº 8987/95. Seabra Fagundes ensina que "a permissão dada a tais pessoas para promover a desapropriação não constitui mais do que uma extensão natural da atribuição de executar o serviço público concedido".

Se a utilização pelo concessionário recaísse sobre propriedade privada, poderia ser instituída servidão administrativa, sem ônus algum para o concessionário. Porém, quando se trata de bem público, a instituição de servidão administrativa não se faz necessária, precisamente porque a destinação pública é inerente à própria natureza do bem. É incoerente que em propriedade particular as concessionárias de serviço público estejam desobrigadas a pagar pela utilização do subsolo, ao passo que, quando utilizam bens públicos de uso comum, são oneradas.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Z. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, p. 318.

⁶ Id., ibid., p. 319.

⁷ FAGUNDES, Seabra. Da desapropriação no direito brasileiro, p. 69.

Mesmo que esteja prevista no edital e no contrato, a exploração de tais bens deve ser regulada pelo Poder Concedente, a fim de coibir abusos por parte da concessionária. O concessionário apenas usa e goza da coisa enquanto durar o prazo da concessão. Marcos Juruena reforça o dito: "aliás, em regra, o concessionário somente é proprietário das instalações e materiais próprios da concessão e não dos bens de domínio público que utilizou no serviço".8

O uso privativo de um bem público de uso comum é firmado via contrato administrativo. Uma vez que tais bens estão fora do comércio, todas as relações jurídicas que sobre eles incidam são disciplinadas pelo direito público⁹. Ora, se são contratos de direito administrativo e, portanto, regidos pelo direito público, devem ser firmados entre o Poder Concedente e a concessionária que utilizará o bem público. Também Celso A. B. de Mello afirma:

[O] Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais poderá tê-la, pois está envolvido na questão de um bem *extra commercium*. O contrato jamais seria via idônea para propiciar a um administrado senhoria, conquanto parcial, sobre um interesse público, seja no que respeita à forma de satisfazê-lo, seja no que atina ao prazo de duração de vínculo versando sobre ele¹⁰.

Di Pietro e Hely Lopes Meirelles mantêm posicionamento semelhante. Para a primeira, "os bens afetados à concessão têm natureza pública e estão submetidos a regime de direito público, como os bens de uso comum" 11. Meirelles defende que:

pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega apenas a prestação do serviço ou da obra, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente¹².

Isto é, o contrato de concessão, por si só, não autoriza as concessionárias a se disporem do domínio público como se propriedade sua fosse. O uso deve contar com a anuência do Poder Concedente. Por isso, conclui Di Pietro:

⁸ SOUTO, Marcos Juruena V. Desestatização, privatizações, concessões e terceirizações, p. 207.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo, p. 239.

¹⁰ MELLO, Celso A. B. de. Curso de direito administrativo, p. 443.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Parcerias na administração pública, p. 365.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contratos administrativos, p. 270.

Cabe ao Poder Público conciliar as múltiplas formas de uso, compatibilizando-as com o fim principal a que o bem está afetado. O interesse público constitui a baliza que orienta suas decisões; outorgará e extinguirá, discricionariamente, os usos privativos, bem como imprimir-lhes-á maior ou menor precariedade (...)¹³.

Todavia, há quem diga o contrário: as concessionárias podem extrair receitas sobre implantação de redes de suporte a serviços públicos e servidões de passagem, "independentemente de se discutir se estas atividades são ou não relacionadas a serviço público" ¹⁴.

A Lei Paulista nº 7.835/92, que trata de concessões, preceitua:

Art. 32. O disposto nessa lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos: (...) II - além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuições de melhoria instituídas pelo Poder Público, pela renda derivada da exploração direta ou indireta de áreas de serviço, lazer, repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados.

Ressalte-se que, aparentemente, é a concessionária que despende pela utilização. Na prática, esse ônus pode acabar transferido aos usuários, embutido nas tarifas. Não parece razoável que, para diminuir as tarifas das concessionárias de rodovias e ferrovias, se aumentem as tarifas de outras concessionárias de serviço público. Tal idéia contraria a própria função pública destes entes.

Cumpre mencionar a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano:

Art. 5°. O Poder Público competente poderá completamente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos. Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimentos de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Isto é, o legislador declara que as faixas de domínio dirigem-se à prestação de serviço público. Nesse sentido, Eros Grau¹⁵ defende que as faixas de domínio, como

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia. Temas polêmicos sobre licitações e contratos, p. 320.

¹⁴ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Algumas notas sobre a concessão de rodovias. *Boletim de Direito Administrativo*, ano 17, n. 4, p. 248, abr. 2001.

¹⁵ GRAU, Eros. Concessionária de serviço público – bens públicos – direito de uso. *RDA*, n. 218, p. 343-355, out./dez. 1999.

bens públicos que são, podem instrumentalizar a prestação de outros serviços públicos. Trata-se de direito restritivo da concessionária que depende da instalação de dutos no subsolo para prestar o serviço. Não havendo restrição de direitos ou prejuízo da concessionária que cede parcela de seu solo ou subsolo, continua o autor, não há fundamento para a cobrança. Seja lembrado o art. 2°, §1°, do Decreto 3.365/41: "A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo."

Logo, na ocupação do solo ou subsolo dos bens de uso comum há um direito restritivo do prestador de serviço público que o permite cumprir seu dever-poder de prestar o serviço. O mesmo ocorre na instalação de postes para transmissão de energia elétrica. Sua instalação e manutenção são obrigações da concessionária de serviço público, sendo essenciais para a prestação do serviço.

Segundo o Eros Grau, caso fosse admitida a cobrança para instalação de postes ou utilização do subsolo pelas concessionárias, teria que se admitir que os postes ou dutos localizados em propriedades privadas pertenceriam aos seus proprietários. Isto porque, de acordo com o Código Civil, art. 526, a propriedade do imóvel implica o espaço aéreo e o subsolo. O problema se resolve, afirma o autor, através da restrição do uso da propriedade, ou seja, tolera-se seu uso para determinados fins.

4 Serviços de telecomunicações e o uso de bens públicos

As novas regras acerca do serviço público implicam a divisão entre serviços de interesse coletivo, prestados em regime de direito público, e serviços prestados em regime de direito privado, ou autorizados.

Nos serviços de interesse coletivo o próprio contrato deveria definir as condições de prestação do serviço. No caso das telecomunicações, Lúcia Valle Figueiredo afirma que somente as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público¹⁶.

Diz a Lei de Telecomunicações, de nº 9472/97:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviço de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Como ainda não existe o regulamento previsto pelo art. 62 da Lei de Telecomunicações, ainda não foram definidos quais são os serviços de interesse restrito e de interesse coletivo. Para Floriano Marques, serviço de telecomunicações de interesse coletivo é todo aquele prestado a terceiros¹⁷.

Cabe à concessionária requerer e indenizar a servidão ou desapropriação, conforme o art. 100 da Lei 9.472/97:

poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Nas estradas de domínio da União, esta pode cobrar indenização das concessionárias de telecomunicações desde que este custo esteja previsto no edital ou na aferição das tarifas a serem cobradas do usuário. Nas estradas privatizadas, segundo Lúcia Valle Figueiredo, as concessionárias podem cobrar preço público, mas apenas no caso de serviços em regime de direito privado¹⁸.

Segundo Marcos Juruena Souto, o contrato pode permitir ao concessionário de obra pública, através de subsidiárias, explorar outras atividades não relacionadas à concessão (não se incluindo entre as receitas complementares), desde que não interfiram na qualidade do serviço. É o caso do distribuidor de gás que aproveita as instalações para passar os cabos de televisão por assinatura. Destas receitas não se prestam contas, o que torna mais valorizada a outorga do Estado¹⁹.

5 Perspectivas a partir do Direito Europeu

Internacionalmente, as concessionárias de serviço público fixam valores unitários por metros utilizados e, observadas as condições técnicas, firmam com os interessados contratos de adesão para utilização de dutos, postes e subsolo²⁰. Em outras palavras, a cobrança de preço é encarada com naturalidade.

Na França, quando o concessionário utiliza bens públicos para prestar o serviço, é considerado um particular, isento de prerrogativas públicas. Ensina Laubadèré que "lorsque le service public auquel est affectée la dépendance domaniale est un service public concédé, on se trouve en présence d'une utilissation

¹⁷ MARQUES NETO, Floriano, op. cit., p. 107.

¹⁸ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Telecomunicações e infra-estrutura, p. 424.

¹⁹SOUTO, Marcos Juruena Villela, op. cit., p. 202.

²⁰MARQUES NETO, Floriano A. Utilização de bens públicos para instalação de redes aplicadas à prestação de serviços de telecomunicações. *Revista dos Tribunais*, v. 764, p. 98.

par um particulier (...)"²¹. É interessante destacar que, na França, a S. N. C. F., concessionária das ferrovias,

exerce tous les pouvoirs de gestion sur les biens immobiliers que lui sont remis ou qu'elle acquiert... (elle) peut notamment accorder ou refuser des autorisation d'occupation, consentir de baux, fixer e encaisser à son profit le montant des redevances, loyers et produits divers²².

Na Espanha, Gaspar Oriño Ortiz esclarece que o acesso à rede de distribuição e a cobrança de preço são compatíveis:

pues bien, hay que reconecer a los operadores el derecho de acceso a las redes que es el derecho de acceso al mercado. La efectividad de dicho acceso determinará la competencia real en la oferta de servicios. Por ello, la asignación de los derechos de acceso y sus condiciones han de quedar definidos con toda precisión la regulación. Se pueden dejar a la negociación bilateral algunos extremos (por ejemplo, fijación del peaje por pacto entre las partes), pero si el acuerdo no llega deben establecerse reglas claras y una decisión rápida y ejecutiva que obligue a todos.

De ahí que un elemento clave del nuevo modelo de regulación para la competencia sea la aprobación del Estatuto jurídico de las redes, esto es, de las condiciones para ejercer el acceso en términos objetivos, no discriminatorios, con fijación de un canon por su uso y determinación exacta de las razones que pudieran justificar una denegación de acceso. Ello forma parte de la nueva regulación de las infraestructuras y de las redes sobre las que descansan los servicios competitivos (...)²³.

O espectro em que Ortiz trabalha é mais amplo, a União Européia. Por isso, já traz uma experiência mais rica e concreta de como devem ser regulados os serviços públicos no Estado subsidiário. Nesse sentido, a rede de transmissão e distribuição dos serviços deve ter uma gestão autônoma, não burocrática e empresarial.

Ortiz nota que há uma ruptura no conceito tradicional de direito de propriedade. Para o direito, civil trata-se do direito de usar, fruir e dispor com exclusividade. Com a nova regulação dos serviços públicos a propriedade se separa do uso. Aparece um novo tipo de propriedade vinculada ao seu destino, e não à titularidade. Nesse contexto, Ortiz defende que a fixação dos preços dos serviços é uma importantíssima decisão que "es la asignación de um reparto justo de rentas entre consumidores y accionistas"²⁴.

²¹ LAUBADERÉ, André de. Traité de droit administratif. 10. ed. Paris, 1994. t. 2, p. 295.

²² Deviller, Jacqueline Morand. Cours de droit administratif de Biens, p. 250.

²³ ORTIZ, Gaspar Oriño. Princípios de derecho público económico, p. 566.

²⁴ ORTIZ, Gaspar Oriño, op. cit., p. 583.

6 Conclusões

Há divergência na doutrina quanto à legalidade da cobrança de preço efetuada pelas concessionárias de obra pública sobre a instalação de infra-estrutura para a prestação de serviço público. Argumentam os autores que a finalidade dos bens de uso comum é atender ao interesse público e que a prestação do serviço público é um dever cujo cumprimento não pode ser impedido ou dificultado.

Se houvesse restrição de direitos ou prejuízo ao proprietário do bem para a instalação de redes de distribuição haveria indenização, mas não cobrança de preço. Além disso, a exploração dos bens de uso comum pela concessionária deve ser regulada pelo Poder Concedente através de contrato administrativo. No lúcido entendimento de Eros Grau, trata-se de um direito restritivo das concessionárias de serviço público sobre os bens de uso comum.

Devem ser estabelecidos por lei os critérios de utilização dos bens públicos por concessionárias de serviços públicos, bem como os parâmetros de uma possível cobrança. A discussão se deve à ausência de regulação e de uma indefinição da própria Administração sobre seus deveres no sentido de viabilizar a prestação do serviço de forma eficiente. Nesse novo cenário de prestação de serviços públicos, não pode o Estado omitir-se do controle do serviço concedido, seja para coibir abusos da concessionária, seja para evitar que esta seja onerada desnecessariamente. Assim, a discussão sobre os parâmetros segundo os quais deve ser realizada essa cobrança é mais importante do que a cobrança em si.

Como salientou Gaspar Oriño Ortiz, poderia ser elaborado um estatuto jurídico de infraestrutura que disciplinasse o acesso às redes de distribuição. Até o momento, dispõe-se apenas do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01, que regulamentou os arts. 182 e 183 da CF/88, estabelecendo os princípios reitores do solo urbano. Destaque-se que no art. 4°, que elenca os instrumentos utilizados pelos municípios para regular o solo urbano, não se encontram previstas taxas ou preço público referente à utilização dos bens de uso comum.

7 Bibliografia

AMARAL, Antônio Carlos Cintra. Concessão de serviço público. São Paulo: Malheiros, 1996.

AUGUSTO, Carlos. As empresas de energia elétrica e o uso do solo urbano. Revista Literária de Direito, mar./abr. 2000.

Legislação brasileira sobre as garantias para as concessões. Revista de Direito Administrativo, n. 214, out./dez. 1998.

CRETELLA JR., José. Administração indireta brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Paulo: Malheiros, 1999.

CRETELLA JR., José. Bens públicos. 2. ed. São Paulo: Livraria Universitária de Direito, 1975. DALLARI, Adilson Abreu. Uso do subsolo urbano para instalação de redes de telecomunicações: novos rumos da autonomia municipal. p. 16-30. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. _____. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. __ et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. São Paulo, 2000. ESCOLA, Héctor Jorge. El interés público como fundamento del derecho administrativo. Buenos Aires: Depalma, 1989. FAGUNDES, Seabra. Da desapropriação no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. FIGUEIREDO, Lucia Valle Figueiredo. Curso de direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. _. Telecomunicações e infra-estrutura: arts. 73 e 74 da Lei 9472/97. Boletim de Direito Administrativo, ano 17, n. 6, jun. 2001. FREITAS, Juarez. Estudos de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995. GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. __. Concessão de serviço público: bens públicos; direito de uso. Revista de Direito Administrativo, n. 218, out./dez. 1999. JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões de serviços públicos São Paulo: Dialética: 1997. _. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998. LAUBADÈRE, André de. Traité des contracts administratifs. Paris: LGDJ, 1994. t. 1-2. MARQUES NETO, Floriano Azevedo Marques. Algumas notas sobre a concessão de rodovias. Boletim de Direito Administrativo, ano 17, n. 4, abr. 2001. . Utilização de bens públicos para instalação de redes aplicadas à prestação de serviços de telecomunicações. Revista dos Tribunais, v. 764, 1988. MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: RT, 1992. . Direito administrativo moderno. 4. ed. São Paulo: RT, 2000. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. _. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 11. ed. São MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Obra pública a custo zero. Revista Trimestral de Direito Público, v. 3, n. 32, 1993.

MUKAI, Toshio. Concessões e permissões de serviço público: comentários à Lei nº 8987/95. São Paulo: Saraiva, 1995.

ORTIZ, Gaspar Oriño. Princípios de derecho público económico. Buenos Aires: Depalma, 1999.

PEREIRA, César A. Guimarães. Cobrança municipal pela ocupação de áreas públicas para a prestação de serviço público de infra-estrutura. Boletim de Direito Municipal, ago. 2000.

SALLES, José Carlos de Moraes. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Gestão alternativa de serviços públicos. Revista de Direito Administrativo, n. 219, jan./mar. 2000.

Desestatização, privatizações, concessões e terceirizações. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.

TÁCITO, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de direito público. Revista de Direito Administrativo, v. 64, n.1, jul./set. 1961.